

RESOLUÇÃO N.º 94/99

SESSÃO DE 05/02/99

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2891/95 AI 2/169297

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO LAM CONFECÇÕES S/A

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - ICMS. Reutilização de documentos fiscais. Ação fiscal Improcedente, tendo em vista o contribuinte haver comprovado o uso das notas fiscais na devolução das mercadorias não recebidas pelo destinatário. Confirmado a Decisão Absolutória de 1ª instância por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o auto de infração lavrado contra a empresa supra identificado, sobre a reutilização de notas fiscais no transito de mercadorias, por constar no corpo das mesmas, carimbo do posto fiscal Edson Ramalho com data anterior ao da ação fiscal.

Constam dos autos, uma nota fiscal avulsa emitida pelo posto fiscal para acobertar o transito das mercadorias e as vias das notas fiscais emitidas pela autuada.

A acusada ingressa com defesa junto aos autos, observando que as mercadorias objeto da autuação retornavam para a empresa, tendo em vista a destinatária não haver aceitado referidas mercadorias, por não corresponder ao pedido formulado e que a autuada estava apenas providenciando o retorno das mesmas ao seu estabelecimento, tendo em vista a destinatária não ter registrado referidas notas em seus livros fiscais. Afirma que os documentos considerados reutilizados pelo fisco, gozam de total validade e eficácia jurídica, por conter todos os dados necessários para a sua circulação, concluindo ao final, pela improcedência da ação fiscal, por estar plenamente satisfeita a obrigação principal e por não existir qualquer infração a legislação tributária.

A Julgadora singular decide pela improcedência do feito fiscal, fundamentando sua decisão no fato de que as notas fiscais acobertavam uma operação de devolução de mercadorias. Ao analisar as peças dos autos, a julgadora observa o fato de que a acusada confirma a venda inicial para a destinatária das mercadorias e que as

(Handwritten mark)

mesmas estavam sendo devolvidas, anexando aos autos, um fax datado do dia da autuação, comprovando dessa maneira a licitude praticada pela mesma. Após discorrer sobre o procedimento adotado pela recorrente, concorda com a defesa apresentada de que as mercadorias encontravam-se em situação fiscal absolutamente regular, acobertadas por documentações fiscais hábeis e válidas.

A Douta Procuradoria Geral do Estado acata o decisório singular, observando o fato de que a adquirente das mercadorias não havia efetuado o destaque do "picote" das notas fiscais, comprovando não haver procedido o registro das referidas notas fiscais, por conseguinte, não finalizando a transação comercial, podendo dessa maneira, as mercadorias serem devolvidas com as notas fiscais originais, desde é claro, acompanhadas de declaração de devolução.



VOTO DO RELATOR

Conforme relato constante da peça vestibular, o contribuinte em tela estava a reutilizar as notas fiscais de sua responsabilidade, tendo em vista um carimbo aposto nos referidos documentos fiscais, com data anterior ao do momento da ação fiscal.

A autuada elenca em sua defesa, farta documentação e dados que elucidam a controvérsia da reutilização ou não das notas fiscais objeto da autuação. Primeiramente, acosta aos autos declaração da “ adquirente” das mercadorias, feita através de fax datado do dia da autuação, a qual solicita a retirada das aludidas mercadorias, tendo em vista as mesmas não se encontrarem de acordo com o pedido formulado. A seguir, anexa aos autos, xerox de seus livros fiscais, onde se vislumbra o lançamento de referidas notas fiscais, desfazendo assim, a idéia de sonegação do imposto destacado nas referidas notas.

Ora, o caso **in concretum** reporta-se tão somente sob a reutilização das notas fiscais citadas no auto de infração e apreendidas pelos agentes fiscais, fato este devidamente descaracterizado pela autuada, a partir do momento em que a mesma traz aos autos, documentos que comprovam o não recebimento por parte da destinatária, das mercadorias constantes das notas aludidas na inicial, dando veracidade a seus argumentos.

O julgador singular em sua bem lastreada decisão, faz uma análise dos fatos constantes dos autos, notadamente com relação a defesa apresentada e devidamente comprovada através de declarações e documentos acostados ao processo, posicionamento este adotado e aprovado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, em parecer elaborado pela Consultoria Tributária.

Face as provas trazidas aos autos pela defesa em seu contraditório e por ficar devidamente comprovada a licitude praticada pela autuada e falecendo as alegativas apontadas pelos fiscais autuantes na peça inicial, opinamos pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, confirmando **IN TOTUM** o decisório singular.

É o voto.



DECISÃO

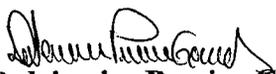
Vistos, discutidos e analisados os presentes autos em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Lam Confeções S/A,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória recorrida.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza || de 02 de 1999.


Francisca Elenilda dos Santos
Conselheira


Ana Mônica F. M. Neiva
Presidenta

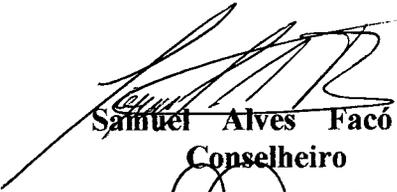

Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Raimundo Agen Moraes
Conselheiro


Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Samuel Alves Facó
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Júlio César Rola Saraiva
Procurador